

## **DECISÃO N° 2830461, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25748.651864/2020-33**

**AIS nº 2228412205 - CVPAF-ES**

**Autuada: VENTURA PETROLEO S/A.**

A empresa VENTURA PETROLEO S/A foi autuada em 10/07/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 111 da RDC 72/2009 c/c art. 5º do Anexo I da RDC 21/2008 e art. 8º da Lei 6259/1975. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Desembarcar tripulantes suspeitos de COVID-19 nos dias 10/04/2020, 13/04/2020 e 14/04/2020, da Plataforma SSV VICTORIA, atracada no estaleiro Jurong no município de Aracruz - ES, sem a indispensável comunicação imediata à Autoridade Sanitária (ANVISA/CVPAF-ES).

[...]

Notificada da autuação em 12/01/2022 (fls. 04/06 do SEI 2376326), a Autuada apresentou sua defesa via postal em 31/01/2022 (fls. 08/104 do SEI 2376326), alegando, em suma, que quando realizou os desembarques em abril de 2020 seguiu o seu protocolo de segurança, e que só em maio de 2020 a Anvisa expediu orientação sobre os procedimentos de embarque ou desembarque de tripulantes em plataformas.

Menciona que por estar em estaleiro, as normas de operação de embarcação não são aplicáveis. Diz que não causou risco à saúde pública e não deixou de comunicar seus atos à Anvisa, ainda que após os desembarques, motivo pelo qual entende que o AIS deve ser decretado nulo.

Alega que a norma sanitária não preconiza a comunicação de forma imediata. Reclama que o servidor autuante não verificou a saúde dos tripulantes ou investigou os procedimentos adotados, mas apenas preocupou-se com a comunicação imediata.

Entende que a questão poderia ser facilmente dirimida por simples notificação orientadora, tendo em vista o estágio inicial da pandemia e a ausência de protocolos da

Anvisa sobre o desembarque de tripulantes suspeitos de contaminação por COVID-19 em plataformas.

Frisa que o art. 111 da RDC nº 72/2009 e o art. 8º da Lei 6259/1975 não estabelecem que a comunicação deve ser realizada de forma imediata. E argumenta que a RDC deve obedecer à Lei, que não menciona a "imediatidade", o que ofenderia ao princípio da legalidade. Menciona que o conceito de imediato é juridicamente impossível, indeterminado e contrário à Lei.

Afirma que a Anvisa foi comunicada de todas as ações realizadas, citando a cópia das comunicações no Doc. 02. Diz que o fato não causou prejuízo à saúde pública. Afirma que a plataforma estava em estaleiro e, portanto, não operacional, pelo que entende não ser aplicável a RDC 72/2009.

Pede a nulidade ou a insubsistência da autuação ou, se não for o caso, aplicação da pena de advertência ou o menor valor de multa possível. Ainda, protesta pela produção de outras provas e a juntada de novos documentos, declara ser de Grande Porte Grupo I, e pede que as intimações sejam feitas ao **advogado Pedro Calmon Neto** no endereço Avenida Franklin Roosevelt, 194 - grupo 801, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, e no e-mail [intimacoes@pcfafa.com.br](mailto:intimacoes@pcfafa.com.br).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/08/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da autuada não desconstituem a infração sanitária constatada. Relata que a Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Espírito Santo (CVPAF/ES) que o primeiro evento de saúde pública a bordo aconteceu em 12/04/2020, sendo desembarcado em 13/04/2020, mas somente foi comunicada dos desembarques dos tripulantes doentes (diagnóstico de COVID-19 confirmado por RT-PCR) e seus contactantes na manhã do dia 17/04/2020, pelo Estaleiro Jurong Aracruz S/A (EJA), e não pela autuada.

Afirma que a autuada apenas passou a informar as condições de saúde a bordo após provocação da CVPAF/ES, e não de forma célere e espontânea. Sobre a alegação de inaplicabilidade da RDC 72/2009 devido a não estar operando, diz que a autuada está equivocada, pois, apesar de não estar operando, estava tripulada.

Diz que a ausência de comunicação à Autoridade

Sanitária da ocorrência de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) a bordo, impede a adoção de medidas sanitárias voltadas a prevenir a contaminação de outros ambientes e pessoas, e impede que a Autoridade Sanitária acione em tempo hábil outros entes federativos da estrutura de saúde pública.

Ressalta que a não comunicação imediata à Anvisa impediu a ação da Autoridade Sanitária e submeteu as pessoas presentes nos ambientes por ela supervisionados, e em outros ambientes por onde circularam os tripulantes doentes, a alto risco sanitário, possibilitando a ocorrência de agravo à saúde individual e coletiva, e conseqüentemente, à Saúde Pública (fls. 105/108 do SEI 2376326).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante à alegação de que a fundamentação do AIS com base em Resolução é uma ofensa ao princípio da legalidade, não lhe assiste razão. A Anvisa possui competência regulamentar conferida por lei, e, ante a impossibilidade do legislador prever e descrever todas as condutas passíveis de acontecer, a norma infralegal realiza tal complementação de caráter técnico. Cabe ressaltar que não é conveniente que aspectos de natureza técnica fiquem paralisados em normas legais cuja alteração é sempre complexa e lenta, ao contrário dos regulamentos que podem ser alterados com maior celeridade.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Comunicado de COVID19 do Estaleiro Jurong Aracruz S/A (EJA) à Anvisa em 17/04/2020 de fls. 101/102 e os Comunicados de fls. 109/116, ambos do SEI 2376326, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Com relação à alegação de que seguiu o seu protocolo de segurança, não cabe tal discussão, pois a autuação se refere à ausência de comunicação imediata à autoridade sanitária de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a

bordo de meio de transporte, e não da ausência de realização dos procedimentos de sanitização e assepsia do navio e outros procedimentos de segurança sanitária.

Acerca da alegação de que só em maio de 2020 a Anvisa expediu orientação sobre os procedimentos de embarque ou desembarque de tripulantes em plataformas, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária. A norma sanitária que determina a obrigatoriedade de **comunicação imediata à autoridade sanitária** do destino ou escala **em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte** está vigente desde o ano de 2008 (RDC 21/2008, art. 5º do Anexo I), e não necessitava que tal obrigação fosse procedimentalizada pela Anvisa antes do seu cumprimento pelo agente regulado.

No que se refere à reclamação quanto ao termo "imediato" adotado na RDC 21/2008, esclareço que não cabe tal discussão no âmbito do processo administrativo sanitário. Contudo, devo dizer que, com certeza, a comunicação em 17/04/2020 de evento de saúde ocorrido em 10/04/2020 não atende à obrigação prevista na norma sanitária de que a comunicação seja **imediata**.

Quanto à alegação de que a questão poderia ser facilmente dirimida por simples notificação orientadora, esclareço que a orientação prévia é aplicável nos casos em que a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, o que não é o caso, pois a irregularidade foi classificada como sendo de alto risco. Registro que o requisito de orientação prévia é previsto na Lei Complementar 123/2006, mas só é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, e quando a infração é classificada como sendo de baixo e médio risco.

No que se refere à alegação de que não deixou de comunicar seus atos à Anvisa, mesmo posteriormente ao desembarque, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária de não realizar a comunicação imediata à autoridade sanitária dos eventos de saúde pública. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira,

[...]

(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou

imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

[...]

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte Grupo I**, é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 119 do SEI

2376326) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 108 do SEI 2376326).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2830461** e o código CRC **7B3051DD**.

